



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

1711 - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 21 / 06 / 2003  
Rubrica: *[assinatura]*

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13689.000083/00-89  
Recurso nº : 121.906  
Acórdão nº : 201-76.974  
  
Recorrente : MOTO MINAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.**

A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOTO MINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em não conhecer do recurso**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13689.000083/00-89  
Recurso nº : 121.906  
Acórdão nº : 201-76.974

Recorrente : MOTO MINAS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação (fls.01/02) da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de apuração janeiro/90 a outubro/95.

O Delegado da Receita Federal em Uberlândia - MG através da Decisão de fls. 115/118, indeferiu o referido pleito por existir ação judicial com o mesmo objeto deste processo administrativo, o que implica renúncia à esfera administrativa.

Tempestivamente, a empresa apresentou sua manifestação de inconformidade contra a referida decisão às fls. 120/124, alegando, em síntese, que os objetos do processo administrativo e do judicial são distintos. O primeiro volta-se para o reconhecimento do crédito pela Receita Federal e todo o procedimento para que seja efetuada a compensação, enquanto o segundo visa obstar quaisquer atos da autoridade impetrada tendentes a impedir a compensação de tributos nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91. Por fim, a requerente pediu autorização administrativa para que seja procedida a compensação requerida nos termos da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.38.03.003981-0.

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa, através da Decisão de fls. 132/136 indeferiu a reclamação contra o indeferimento do pedido de compensação do PIS, resumindo seu entendimento nos termos da ementa de fl. 132, que transcrevo:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/1990 a 31/10/1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. NORMAS PROCESSUAIS. A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário importa em renúncia ou desistência à via administrativa.*

*Impugnação não Conhecida.”*

A interessada apresenta em 29/05/02 (fls. 139/146) recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes reafirmando os pontos expendidos na peça impugnatória e solicitando o reconhecimento do direito à compensação dos créditos, nos moldes do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 2º da IN SRF 21/97, o reconhecimento da liquidez dos créditos anunciados, e o prazo prescricional de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador de acordo com o art. 168 do CTN e o Ato Declaratório SRF 96/99 e a autorização administrativa para que se processe a compensação requerida.

É o relatório.



Processo nº : 13689.000083/00-89  
Recurso nº : 121.906  
Acórdão nº : 201-76.974

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Como relatado, toda a matéria objeto da exação ora guerreada foi colocada à apreciação judicial, através do Mandado de Segurança em que a recorrente é parte.

Frente à concomitância entre as matérias versadas em ação judicial e administrativa, iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737/79, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação judicial, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal e assim se pronunciou:

*"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.*

*I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."*

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O princípio da unidade da jurisdição faz com que sempre prevaleça a decisão judicial sobre a administrativa, o que implica em deixarmos de conhecer o mérito da exação, por estar a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques.*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES